



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005447/2006-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.402 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente WILMA RESCIGNO ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2002

DESPESA MÉDICA GLOSA.

Comprovada a dedução glosada, cancela-se a infração.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 11-26.912– 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 53 e ss), verbis:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração (fls. 10/14), para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.984,86 mais multa de ofício e juros Selic. O montante cobrado foi de R\$ 6.715,63. A declaração original da contribuinte apresentava um saldo do imposto a restituir de R\$ 313,10. O lançamento é decorrente de glosa das despesas médicas no valor total de R\$ 13.000,00, conforme quadro às fls. 12.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/08, alegando os seguintes pontos de discordância:

- que apresentou os documentos solicitados, após ser intimada. Foram acostados os recibos médicos obtidos perante os profissionais, assim como informado que foram efetuados pagamentos de parte das despesas médicas em espécie;
- quanto à profissional Silvânia Lyra de Pinho, a Impugnante efetuou o pagamento de R\$ 4.000,00, em quatro parcelas, cópias dos recibos em anexo, que foram acompanhados de declaração atestando ter sido a Impugnante a beneficiária do tratamento odontológico e informa o endereço da profissional. Com a declaração do prestador de serviço confirmando as informações, inafastável o reconhecimento do equívoco contido no Auto de Infração;
- quanto ao profissional Marcos Rosendo Lima da Silva, a Impugnante apresentou recibos e declaração, em anexo, comprovando o equívoco da autuação, pois contém a informação de que ela foi a beneficiária do serviço, além de conter o endereço profissional, como exigido pela autoridade administrativa;
- quanto a Inês Januária da Costa, os serviços estão comprovados por recibo anexo, contendo o endereço profissional, afastando o óbice apontado pela autoridade autuante para a dedução da despesa;
- quanto a Mauro Antônio Macedo de Oliveira, a Impugnante já tinha apresentado recibo quando intimada, contendo também o endereço no verso do recibo, em anexo;
- que foram acostados documentos hábeis à comprovação das despesas com tratamentos odontológicos, mas, ainda, exige a autoridade fiscal que se comprove o efetivo pagamento. Ora, o pagamento foi comprovado através dos recibos e do recebimento de renda mais do que suficiente ao pagamento das despesas realizadas, não sendo lícito penalizá-la por ter feito pagamento em espécie;
- que se o imposto não é devido, os juros também devem ser cancelados;
- que ratificando a necessidade do cancelamento do lançamento, a Impugnante transcreveu ementas do Conselho de Contribuintes.

A Impugnante requereu, por fim, que seja julgado improcedente o citado Auto de Infração.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente, sob o fundamento de não ter havido a comprovação da efetiva prestação dos serviços e do efetivo desembolso.

Cientificada, em 19/10/2009, a interessada apresentou recurso voluntário, em 06/11/2009 (e-fls. 62 e ss). Em suma, reitera as alegações da impugnação, aduzindo, ainda, que as deduções glosadas foram comprovadas na forma requerida pela Receita Federal; e argui a nulidade da decisão de piso, por afronta à verdade material.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

Rejeito a preliminar de nulidade por não verificar presente nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, entendo que os documentos acostados aos autos corroboram a efetividade dos serviços prestados à interessada por dentistas, no ano-calendário de 2002, prescindindo da prova do efetivo pagamento, na forma requerida pela autoridade lançadora, por não vislumbrar indícios de inidoneidade a macular os comprovantes apresentados, que contemplam os requisitos do art. 80 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999.

Quanto às glosas pertinentes aos pagamentos informados em benefício de Silvânia Lyra de Pinho (R\$ 4.000,00), e Marcos Rosendo Lima da Silva (R\$ 3.000,00), ambos dentistas, as declarações acostadas aos autos (e-fls. 34 e 43), de lavra desses profissionais, corroboram a idoneidade dos recibos originalmente apresentados à fiscalização, sendo hábeis à formação de convicção acerca da prestação desses serviços.

Referidas declarações permite inferir, ainda, que a interessada esteve sob tratamento odontológico no período em referência, impondo-se o acolhimento, também, dos pagamentos referentes aos profissionais dentistas Inês Januário Silva, no valor de R\$ 5.800,00 (comprovantes às e-fls. 26 a 28); e Marco Antonio M Oliveira, no valor de R\$ 200,00 (comprovante às e-fls. 41).

Assim, reputo integralmente comprovadas as deduções glosadas, que montam em R\$ 13.000,00, manifestando-me pelo cancelamento da infração.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa